



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003053/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.987 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente ALICE I G ENZWEILER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DILIGÊNCIA

Compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO.

Inexiste previsão legal estabelecendo a suspensão dos efeitos da exclusão até que sobrevenha decisão definitiva na esfera administrativa do auto de infração.

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

No caso de o contribuinte ter incorrido em prática reiterada de infração à legislação tributária, a exclusão do Simples surtirá efeitos a partir, inclusive, do mês de ocorrência da infração. Entendimento do inciso V do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Havendo autorização expressa do Ministério Público Federal para abertura de fiscalização com base em processo de representação enviado pelo referido órgão, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

ALICE I G ENZWEILER recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de exclusão da empresa da sistemática do simples (fl.118) e de auto de infração (fls.01/78) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 120/133), na forma de tributação do Lucro Arbitrado do período de janeiro de 2003 a dezembro de 2006 nos seguintes valores:

IRPJ	
Imposto	R\$ 627.485,26
Juros de Mora	R\$ 239.309,59
Multa	R\$ 470.613,89
Valor do Crédito Apurado	R\$ 1.337.408,74
PIS	
Contribuição	R\$ 35.998,40
Juros de Mora	R\$ 14.106,42
Multa	R\$ 26.998,60
Valor do Crédito Apurado	R\$ 77.103,42
CSLL	
Contribuição	R\$ 184.129,93
Juros de Mora	R\$ 65.565,21
Multa	R\$ 138.097,37
Valor do Crédito Apurado	R\$ 387.792,51
COFINS	
Contribuição	R\$ 179.000,42
Juros de Mora	R\$ 69.429,48
Multa	R\$ 134.250,14
Valor do Crédito Apurado	R\$ 382.680,04
Total	
Crédito tributário total do processo	R\$ 2.184.984,71

A empresa foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 32, de 16 de junho de 2008 (fl. 118) em virtude de prática reiterada de infração à legislação tributária e por excesso de receita bruta com efeitos a partir de 01/01/2003.

Segundo Termo de Verificação (fls. 120/133) a fiscalização é decorrente de representação do Ministério Público Federal devido às discrepâncias verificadas

entre os valores declarados ao Fisco e os movimentados no estabelecimentos bancários.

A fiscalização apurou que:

- a conta corrente da Caixa Econômica Federal somente foi escriturada a partir de 2006;
- contabilmente a interessada transitava a movimentação financeira pela conta caixa, contudo, utilizava valores aglutinados impossibilitando identificar o que originou os depósitos nas contas de Bancos e se os valores foram levados à tributação;
- intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários, a interessada alegou que grande parte da documentação solicitada foi extraviada e que os lançamentos foram baseados nos extratos e que as receitas estão lastreadas em notas fiscais e lançadas em livro próprio, e que nem sempre correspondem a uma operação a vista *“Esse fato impede que se demonstre detalhadamente todas as operações individuais, inobstante encontraram-se devidamente contabilizadas”*;
- a sistemática de escrituração contábil empregada pelo contribuinte fazendo toda movimentação bancária “migrar pelo caixa” tornou impraticável também para a fiscalização identificar a origem dos créditos nas contas bancárias;
- toda a movimentação do mês de janeiro de 2006 da Caixa Econômica Federal foi desconsiderada na escrituração e os saldos da conta-corrente, no fim do mês, difere daquele que consta no Razão até o mês de maio;
- há divergência também do saldo do Razão relativo ao Banco Santander e do Banco do Brasil;
- a escrituração apresenta erros que gerou saldo credor de caixa;

Diante disso, o lucro foi arbitrado com base no art. 530, inciso II e os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada foram considerados receitas omitidas. O total da receita considerado foi a soma da receita das Notas Fiscais mais a receita omitida, sendo deduzido o valor do tributo declarado.

A ciência foi efetuada em 27/06/2008 e em 17/07 a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1192/1195) contra o ato declaratório e em 28/07/2008 apresentou a impugnação de fls. 1250/1259, alegando em síntese:

- em relação ao Ato Declaratório não há prova material de omissão de receita visto que impugnar todos os lançamentos e que toda a receita está escriturada e declarada;
- que não há prova de que tenha incorrido em práticas reiteradas de infração à legislação tributária e de que tenha ultrapassado os limites da receita para fins de enquadramento no SIMPLES. O ato declaratório somente poderá produzir efeitos após o trânsito em julgado da impugnação do auto de infração.
- que o efeito da exclusão não pode retroagir e o ato somente produzirá efeitos a partir de sua publicação e ciência ao contribuinte. Cita decisões judiciais neste sentido.

- a origem do auto de infração é ilegal, visto que houve quebra de sigilo bancário por parte do Ministério Público Federal e não podem constituir prova contra a impugnante.

- *“a autoridade fiscal, extravasando, em muito, os limites de sua competência e os ditames da lei, não aceitou, como comprovação de origem de depósitos, os saldos em conta corrente bancária e saldos existentes no caixa. A Autoridade Fiscal pretende que se justifique os motivos que levaram a impugnante a fazer depósitos bancários e as razões que motivaram as retiradas e transferências de numerário”;*

- os depósitos de valores vultosos foram comprovados e não tinham relação com a produção de receitas da empresa.

- os depósitos menos significativos estão devidamente escriturados, demonstrados e comprovados nos lançamentos de sua escrita fiscal.

- a fiscalização demonstrou não adotar critérios válidos sob a luz da melhor técnica e metodologia contábeis, e por esta razão teceu críticas infundadas sobre a técnica contábil empregada na escrituração declarando que a contabilidade é imprestável motivando o arbitramento com base no artigo 530, inciso I, que somente se aplica aos optantes pelo Lucro Real;

- a existência de uma ou outra receita não contabilizada não constitui motivo para invalidar a contabilidade. Cita decisões do Conselho de Contribuintes.

- o somatório dos depósitos bancários considerados não comprovados foram somados a receita tributada e este total foi considerado a receita total omitida. Neste somatório o fisco pressupõe que todas as receitas escrituradas ficaram à margem das contas bancárias.

- a impugnante não aceita que os depósitos bancários sejam considerados receita, sem uma prova cabal de que os mesmos representam ingressos tributáveis pela realização de vendas e serviços.

- não foi efetuado o cotejo dos depósitos com a escrituração. Transparece que a Receita Federal pretende que o contribuinte se auto-fiscalize, quando, em realidade, aos auditores cabe a obrigação de demonstrar, detalhadamente, os elementos constitutivos dos lançamentos;

- apresenta justificativa de 36 depósitos alegando que desta forma, não prospera a presunção de que as receitas registradas não migraram pelas contas bancárias;

- alega que se for considerado somente o total dos depósitos como receita não houve excesso, portanto não procede a exclusão do SIMPLES.

- não se justifica a exclusão retroativa visto que as infrações estão sob julgamento e cita decisões judiciais.

- solicita perícia para comprovar que todas as operações bancárias estão registradas na escrituração. Acrescenta que não é possível conciliar tantos valores em 30 dias.

A competência para julgamento do processo foi transferida pela Portaria nº 2.132/2010.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.201-2/2004-74/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente

em 08/01/2016 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Assinado digitalmente em 11/01/2016 por LEONA

RDO DE ANDRADE COUTO

Impresso em 12/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-35.532 (fls. 1.411-1.427) de 04/02/2011, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Inexiste previsão legal estabelecendo a suspensão dos efeitos da exclusão até que sobrevenha decisão definitiva na esfera administrativa do auto de infração.

SIMPLES. EFEITOS DA EXCLUSÃO. No caso de o contribuinte ter incorrido em prática reiterada de infração à legislação tributária, a exclusão do Simples surtirá efeitos a partir, inclusive, do mês de ocorrência da infração. Entendimento do inciso V do art. 15 da Lei nº 9.317/96.

PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Havendo autorização expressa do Ministério Público Federal para abertura de fiscalização com base em processo de representação enviado pelo referido órgão, não há que se falar em quebra de sigilo bancário.

DILIGÊNCIA. Compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis.

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. Evidencia omissão de receita a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 08/04/2011 (A.R. de fl. 1.448) a interessada interpôs recurso voluntário em 09/05/2011 (fls. 1.449-1.461) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar - pedido de perícia

Argumenta, preliminarmente, a recorrente quanto a necessidade de perícia para elucidar as imputações do Fisco que levaram ao arbitramento do lucro da autuada.

Com efeito, o pedido de perícia deve vir acompanhado de seus elementos constitutivos, conforme preceitua o art. 16, IV do Decreto nº 70.235/72 (PAF). Não tendo sido formulado a contento, há que se rejeitá-lo de plano.

Ainda assim, supondo que a recorrente se refira a um pedido de diligência, considero que, apesar de lhe ser facultado tal pleito, em conformidade com o já citado art. 16, IV do PAF, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, devendo indeferir sempre que considerar as pretendidas provas como prescindíveis ou impraticáveis, na forma do art. 18 daquele diploma legal.

Como na negativa anterior, por ocasião da decisão recorrida, destaco que a realização de diligências tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.

No presente caso, o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais. A argumentação da interessada encontra-se desprovida de qualquer elemento concreto de sua necessidade.

Rejeito, pois, a preliminar arguida para rejeitar o pedido de diligência ou perícia da recorrente.

Do mérito**Da quebra do sigilo bancário**

Alega a recorrente que, tendo sido o Ministério Público Federal quem quebrou seu sigilo bancário, e considerando que a representação do MPF deu origem ao procedimento fiscal, sua origem seria ilegal.

Com a devida vênia, entendo não haver ilegalidade no feito, ocasionada pelo procedimento de obtenção de dados bancários da recorrente.

Entendo que o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, abaixo transcrito, legitima a análise com base em depósitos bancários. Tal comando legal condiciona o acesso do Fisco aos dados bancários somente à existência de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Como consequência, há que se considerar que a utilização dos dados bancários prescinde de autorização judicial e não configura quebra de sigilo, porquanto legalmente prevista conforme acima analisado. Nesse sentido, é farta a jurisprudência administrativa apontando nessa direção. Veja-se o Acórdão nº 1301-00486 da 1ª Seção de Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária do CARF, de 27/01/2011, por ser representativo.

NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve quebra de sigilo bancário nem, tampouco, o procedimento está inquinado de nulidade, ante a observância do estabelecido no art. 10 do Decreto n. 70.235/1972. Os agentes do Fisco podem ter acesso às informações sobre a movimentação financeira dos contribuintes sem que isso se constitua violação do sigilo bancário, eis que se trata de exceção expressamente prevista em lei.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso quanto a essa parte.

Da escrituração contábil - arbitramento

Aduz a recorrente que o Fisco não adotou critérios válidos e que teceu críticas infundadas sobre a técnica contábil empregada em sua escrituração, declarando-a imprestável e arbitrando o lucro com base no artigo 530 inciso II do RIR/99.

Veja-se a norma citada.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - (...)

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

Quanto ao argumento de que sua contabilidade não seria imprestável, constata-se que o próprio fiscalizado apresentou resposta de fls. 237/239 na qual afirma:

“Em que pese todas as receitas estarem lastreadas em notas fiscais e lançadas em livro próprio, nem sempre correspondem a uma operação à vista, tendo em conta que a informante recebe cheques para cobrança posterior e pagamentos por cartão de crédito que, embora registrados como operação de caixa, ingressam alguns dias mais tarde. Esse fato impede que se demonstre detalhadamente todas as operações individuais, inobstante encontraram-se devidamente contabilizadas.”

Com efeito, constata-se que a contribuinte, embora afirme que tudo foi contabilizado, não conseguiu durante a fiscalização comprovar a tributação de nenhum de seus depósitos bancários.

Alega, noutro ponto, que este Conselho tem mantido a orientação de que somente seria passível de invalidade ou desclassificação a contabilidade que apresenta falhas insanáveis. Mas é esse exatamente o caso em questão. A contabilidade da interessada não permite a apuração da base de cálculo do imposto. Conforme citado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 122) os valores eram contabilizados sob a rubrica depósito do dia de forma aglutinada e as saídas da conta corrente eram contabilizadas como recebido cheque do dia. E a contrapartida da conta de receita era a conta caixa impossibilitando identificar a origem dos depósitos e se os valores foram levados a tributação.

A escrituração com lançamentos aglutinados sem a escrituração de livros ou controles auxiliares que permitam a individualização dos lançamentos descumpra o contido no § 1º do artigo 258 do RIR/99 abaixo transcrito:

“Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).”

Diante do exposto, entendo sem máculas o procedimento do Fisco quanto ao arbitramento. Nego provimento ao recurso nesse ponto.

Da exclusão do Simples

O Fisco, em procedimento de auditoria quanto aos fatos ocorridos nos anos de 2003 a 2006, concluiu que a contribuinte teria auferido receitas não declaradas em valor superior ao limite de permanência no Simples e que incorrera na prática reiterada de infrações à legislação tributária. Conseqüentemente, foi lavrado o auto de infração objeto deste processo administrativo e determinada sua exclusão da sistemática do Simples.

Alega a recorrente que tais condutas ensejadoras de sua exclusão do Simples ainda estariam *sub judice*, dessa forma o ato de exclusão não poderia prosperar, pelo menos até que se tenha o trânsito em julgado de tais elementos.

Com efeito, esclareço que não há previsão legal estabelecendo a suspensão dos efeitos da exclusão até que sobrevenha decisão definitiva na esfera administrativa e o art. 61, da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal determina que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

De fato, em sede de recurso administrativo, somente se há de cogitar de efeito suspensivo quando a lei expressamente assim preveja. O fato da defesa da contribuinte estar ainda pendente de julgamento não impede que a exclusão de ofício do Simples seja efetuada.

Quanto aos efeitos da exclusão, matéria também contestada pela interessada em seu recurso, convém mencionar que o inciso V do art. 15 da Lei nº 9.317/96 determina que a exclusão de ofício surtirá efeitos a partir, inclusive, do mês da ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do art. 14 da mesma lei, sendo um deles a prática reiterada de infrações à legislação tributária, hipótese prevista no inciso V.

Assim, segundo a regra do inciso V do art. 15 da referida Lei nº 9.317/96, a exclusão baseada na prática reiterada de infrações à legislação tributária deve surtir efeito a partir, inclusive, do mês de sua ocorrência, que no caso, é janeiro de 2003.

Nego provimento ao recurso quanto a esse ponto.

Da origem não comprovada dos depósitos bancários

Nesse ponto, sigo a decisão recorrida em seus fundamentos, que adoto neste voto como razão de decidir na forma a seguir apresentada.

A interessada foi intimada a comprovar a origem dos depósitos com documentação hábil e idônea por meio da intimação de fls. 151/225, cuja ciência foi efetuada em 28/11/2007. Em resposta (fls. 227), alegou que grande parte da documentação foi extraviada. Após sucessivas prorrogações de prazo, respondeu, em 26/02/2008, que não foi possível comprovar a origem das operações e justifica 12 valores (fls. 237/239), sendo as justificativas aceitas, conforme citado no Termo de Verificação Fiscal (fl. 124). Cabe ressaltar que o contribuinte foi intimado a esclarecer 3.287 depósitos efetuados em sua conta corrente, contudo, após o prazo de 90 dias apenas justificou 12 depósitos, sendo que nenhum deles estava relacionado a receita da atividade.

Diferentemente do que afirma a interessada em sua impugnação, ela não foi intimada a justificar os motivos dos depósitos e das retiradas, e sim, a comprovar a origem dos depósitos. Assim, deveria apontar qual a Nota Fiscal que originou o depósito, ou outra comprovação se não se tratasse de receita. O objetivo da intimação é identificar a receita da empresa.

Contudo, alega na resposta de fls. 237/239 que tudo está escriturado, mas que devido a sua forma de contabilização fica impedida de demonstrar as operações.

Diante disso, à fiscalização não restou alternativa senão aplicar a legislação que rege a matéria, devidamente capitulada no enquadramento legal.

Alega ainda que os depósitos foram somados a receita tributada e que o total foi considerado como omissão, portanto, o fisco pressupõe que todas as receitas escrituradas ficaram à margem das contas bancárias. Acrescenta que não aceita que os depósitos sejam considerados receita sem prova e que caberia à fiscalização o cotejo dos depósitos com a escrituração.

Trata-se de arbitramento de lucro baseado em omissão de receita decorrente de depósitos bancários mantidos em contas correntes de titularidade da impugnante, considerados receita não oferecida à tributação, cujo respaldo legal acha-se previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Portanto, é consequência da lei que permite considerar-se como verdadeiro o resultado obtido, até prova em contrário. O principal atributo da presunção relativa é o de inverter o ônus da prova contra o sujeito passivo, autorizando o fisco a presumir a ocorrência do fato gerador pela verificação da situação tipificada em lei, como, no caso vertente, quanto aos depósitos bancários.

Reitere-se, portanto, que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e de seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei.

Desse modo, basta a comprovação de depósitos em nome da contribuinte para os quais ela não tenha comprovado a origem dos recursos ou o efetivo oferecimento à tributação para que sejam considerados omitidos.

Quanto à alegação de que o Fisco considerou que a receita escriturada estaria a margem das contas bancárias cabe esclarecer que com o advento da Lei nº 9.430 de 1996, que introduziu novas presunções legais no campo tributário, passou a ocorrer a inversão do ônus da prova, ou seja, agora cabe ao sujeito passivo da relação jurídica provar que a prática do fato que lhe está sendo imputado não corresponde à realidade. Considerando que a interessada não comprovou durante a ação fiscal que os depósitos seriam provenientes de receita já tributada ou não seriam receita, os valores depositados foram considerados receita omitida.

Com tal previsão legal, sempre que o titular de conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, está o fisco autorizado/obrigado a proceder ao lançamento do imposto correspondente, não mais havendo a obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do novo diploma.

Ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção juris tantum, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Quanto a alegação de que a receita declarada também foi considerada receita omitida, tal fato não procede. As receitas omitidas foram somadas às declaradas na apuração da receita conhecida para o cálculo da correta base de cálculo do Lucro Arbitrado, uma vez que o contribuinte utilizava a sistemática do SIMPLES, já que se trata de outra forma de tributação. E do valor de tributo apurado deve-se excluir o valor recolhido. Verifica-se que assim foi feito no auto de infração lavrado.

Também aqui, nego provimento ao recurso.

Conclusão

Por todo o exposto, afasto o pedido de perícia e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator